



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00085/2015

Data de autuação
29/04/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

Ementa:

FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE JUVENAL DE SOUSA LIMA, A CADEIA PÚBLICA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA CADEIA PUBLICA EM HORIZONTE-CE DE JUVENAL DE SOUSA LIMA		
Autor:	99492 - PAULO SIDINEY FARIAS		
Usuário assinator:	99039 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	29/04/2015 12:21:09	Data da assinatura:	29/04/2015 13:34:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

AUTOR: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI
29/04/2015

**FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE JUVENAL
DE SOUSA LIMA, A CADEIA PÚBLICA, LOCALIZADA
NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.**

Ar. 1º – Fica denominada oficialmente de **JUVENAL DE SOUSA LIMA**, a cadeia pública no município de Horizonte/CE.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

JUVENAL DE SOUSA LIMA, nasceu em 24 de agosto de 1904, nesta localidade de Genipapeiro, antes denominada de Alecrim onde viveu até o seu falecimento ocorrido no dia 06 de outubro de 2002. Era casado com a Sra. Maria do Carmo Pereira com quem gerou oito filhos. Era agricultor, proprietário rural de grande parte de terreno nesta localidade, hoje está sendo edificado o referido centro de recuperação de dependentes químicos. Com essa denominação honra-se a memória de uma pessoa de bem. Cidadão íntegro, responsável, honesto e trabalhador que deixou vivo sentimentos de eterna saudade a todos que com ele conviveram.

Pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres pares desta Augusta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta a ser transformada em realidade.



DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

DEPUTADO (A)



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Ceará
COMARCA DE Horizonte
MUNICÍPIO DE Horizonte
DISTRITO DE Horizonte
Mirian Amelia Maia

Oficial Titular do Registro Civil

CARTÓRIO MAIA
17 out 2002
HORIZONTE - CE.
Fone: 336-1239

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 07 de Outubro de 2002, no livro Nº 003, à fls. 229, sob o Nº 2.277, foi feito o Registro de óbito de Yvelson de Sousa Lima, falecido em 06 de Outubro de 2002, às 15:30 horas, nesta Cidade Horizonte - Ceará, do sexo masculino, de cor branco, profissão Agricultor, natural de Quixeram - Ceará, domiciliado e residente em Horizonte - Ceará (Catolé), com (98) anos de idade, estado civil casado, filho de Simão Correia Lima e Francisca Raimunda de Sousa.

tendo sido declarante Maria José de Sousa Silva e o óbito atestado pelo Dr. Marcelo Lourenço de Amorim que deu como causa da morte Parada Cardiorrespiratória.

e o sepultamento foi feito no cemitério da Vila Serpa - Quixeram.

Observações: Defalecido era casado com a senhora Maria do Carmo Pereira e o mesmo nasceu no dia 24 de Agosto do ano de 1904 em Quixeram - Ceará.

A presente cópia fotostática confere com a original exibida nestas notas públicas.
O referido é verdade. Dou fé.
em teste da verdade.
Horizonte,
17 out 2002
Elton Farias (substituto)
Dennis Guimarães Lins (substituto)

Horizonte - Ce. 07 de Outubro de 2002

Mirian Amelia Maia
Oficial

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/05/2015 08:00:24	Data da assinatura:	04/05/2015 12:16:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
04/05/2015

LIDO NA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2015.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	11/05/2015 09:08:34	Data da assinatura:	11/05/2015 09:08:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/05/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 85/2015**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

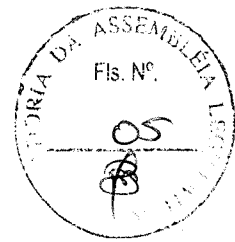
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 14 de maio de 2015.

Ofício n.036/2015-PROC.

Senhor Superintendente:

Cumprimentando Vossa Excelência, vimos, pelo presente, rerratificar os termos do nosso Ofício nº. 033/2015, de 11 do corrente mês, em que dissemos que: *"Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 085/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE, que DENOMINA OFICIALMENTE DE JUVENAL DE SOUSA LIMA, A CADEIA PÚBLICA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE"***.

Em resposta, essa Superintendência, através do ofício nº 28/2015, de 12 de maio corrente, *"solicita uma melhor identificação sobre a obra em questão – Cadeia Pública de Horizonte. Se trata da CADEIA PÚBLICA (existente) ou da CADEIA PARA JOVENS E ADULTOS (em execução)? Ambas, localizadas no município de Horizonte CE"*.

Cumpre-nos esclarecer a Vossa Excelência que o Autor – Presidente desta Casa Legislativa – na 'JUSTIFICATIVA' da proposição, esclarece que o Senhor **JUVENAL DE SOUSA LIMA**, que se quer homenagear, era *"proprietário rural de grande parte de terreno nesta localidade, onde hoje está sendo edificado o referido centro de recuperação de dependentes químicos"*. (grifo nosso);

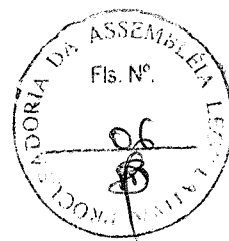
Destarte, **o bem público que se quer nominar de JUVENAL DE SOUSA LIMA é A CADEIA PÚBLICA PARA JOVENS E ADULTOS DE HORIZONTE/CE**, em execução.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (85) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida Cadeia:

1. Se efetivamente a Cadeia foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal Prédio pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Reiteramos nossa solicitação a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental”

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Atenciosamente,


Walmir Rosa de Sousa

Coordenador das Consultorias Técnicas da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ENGENHEIRO SÍLVIO GENTIL CAMPOS JÚNIOR
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E
ENGENHARIA – DAE
Av. Alberto Craveiro, 2775 - Castelão
CEP 60881-211 FORTALEZA - CEARÁ**

Ofício nº 041 2015 – SUPAD

Fortaleza, 19 de Maio de 2015



Sr. Walmir Rosa de Sousa

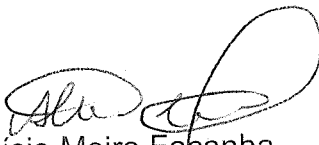
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o presente processo em resposta ao ofício nº 036/2015 – PROC., com as informações solicitadas da Cadeia Pública Para jovens e Adultos de Horizonte-CE.

1. A Cadeia está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. O referido prédio pertence ao Domínio Público Estadual;
3. Consultar a Secretaria da Justiça – proprietária do prédio;
4. A construção não foi concluída (em execução);
5. A construção da Cadeia Pública está em execução e a previsão de conclusão é para o 1º semestre do ano de 2016.

Na oportunidade, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Artur Edísio Meira Façanha
Superintendente Adjunto do DAE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 85/2015 - REMESSA À CONSULT TEC JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/05/2015 14:41:49	Data da assinatura:	22/05/2015 14:41:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
22/05/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 85/2015		
Autor:	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
Usuário assinador:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	31/05/2015 20:35:28	Data da assinatura:	01/06/2015 10:28:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
01/06/2015

PROJETO DE LEI Nº 85/2015

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

MATÉRIA: FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE JUVENAL DE SOUSA LIMA, A CADEIA PÚBLICA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 85/2015**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado José Albuquerque** que “**FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE JUVENAL DE SOUSA LIMA, A CADEIA PÚBLICA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.**”

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Ar. 1º – Fica denominada oficialmente de JUVENAL DE SOUSA LIMA, a cadeia pública no município de Horizonte/CE.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que: “JUVENAL DE SOUSA LIMA, nasceu em 24 de agosto de 1904, nesta localidade de Genipapeiro, antes denominada de Alecrim onde viveu até o seu falecimento ocorrido no dia 06 de outubro de 2002. Era casado com a Sra. Maria do Carmo Pereira com quem gerou oito

filhos. Era agricultor, proprietário rural de grande parte de terreno nesta localidade, hoje está sendo edificado o referido centro de recuperação de dependentes químicos. Com essa denominação honra-se a memória de uma pessoa de bem. Cidadão íntegro, responsável, honesto e trabalhador que deixou vivo sentimentos de eterna saudade a todos que com ele conviveram.

Pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres pares desta Augusta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta a ser transformada em realidade.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impositividade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o artigo 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – **de lei ordinária**, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado .

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das

Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº. 036/2015-PROC, datado de 14 de maio de 2015, através de DESPACHO DA DAE, Ofício nº 041/2015 – SUPAD, datado de 19 de maio de 2015, que:

Referente a Construção da **CADEIRA PÚBLICA PARA JOVENS E ADULTOS DE HORIZONTE/CE**, informamos:

1. A cadeia está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. O referido prédio pertence ao Domínio Público Estadual;
3. Consultar a Secretaria da Justiça – proprietária do prédio;
4. A construção não foi concluída (em execução);
5. A construção da cadeia publica está em execução e a previsão de conclusão para o 1º semestre do ano de 2016.

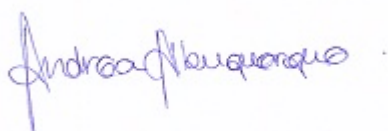
Face ao supracitado documento, o presente projeto de lei, visando denominar oficialmente de **Juvenal de Sousa Lima, a Cadeia Pública para Jovens e Adultos de Horizonte/CE**, preenche todos os requisitos exigidos e **trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará**”, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



LIANA MASCARENHAS SANFORD
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 85/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	03/06/2015 10:43:09	Data da assinatura:	03/06/2015 10:43:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
03/06/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 85/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO POROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	05/06/2015 16:33:29	Data da assinatura:	05/06/2015 16:33:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
05/06/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

E3NCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N. 085/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/06/2015 11:05:30	Data da assinatura:	08/06/2015 11:05:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
08/06/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/06/2015 07:22:50	Data da assinatura:	12/06/2015 09:59:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 85/2015.		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	21/09/2015 14:51:59	Data da assinatura:	21/09/2015 14:58:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
21/09/2015

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 85/2015.

FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE JUVENAL DE SOUSA LIMA, A CADEIA PÚBLICA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

AUTOR: JOSÉ ALBUQUERQUE.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual José Albuquerque, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE JUVENAL DE SOUSA LIMA, A CADEIA PÚBLICA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão Cearense da seguinte forma:

JUVENAL DE SOUSA LIMA , nasceu em 24 de agosto de 1904, nesta localidade de Genipapeiro, antes denominada de

Alecrim onde viveu até o seu falecimento ocorrido no dia 06 de outubro de 2002. Era casado com a Sra. Maria do Carmo Pereira com quem gerou oito filhos. Era agricultor, proprietário rural de grande parte de terreno nesta localidade, hoje está sendo edificado o referido centro de recuperação de dependentes químicos. Com essa denominação honra-se a memória de uma pessoa de bem. Cidadão íntegro, responsável, honesto e trabalhador que deixou vivo sentimentos de eterna saudade a todos que com ele conviveram.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as

competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande cidadão cearense**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/09/2015 12:50:36	Data da assinatura:	23/09/2015 17:52:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(x) REUNIÃO ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA	() REUNIÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 85/2015	
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER:FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/09/2015 15:23:52	Data da assinatura:	24/09/2015 17:26:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/09/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 111ª (CENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/09/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/09/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/09/2015.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E SETE

**FICA DENOMINADA JUVENAL DE SOUSA LIMA A
CADEIA PÚBLICA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO
DE HORIZONTE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

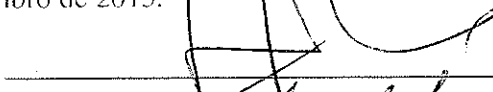
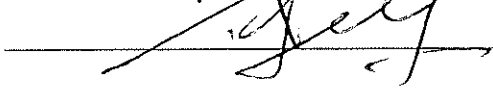
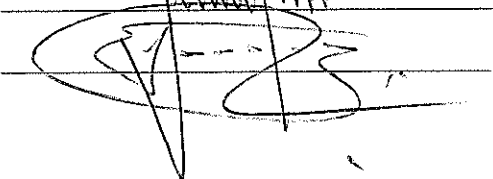
DECRETA:

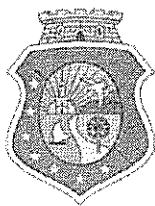
Art. 1º Fica denominada Juvenal de Sousa Lima a Cadeia Pública localizada no Município de Horizonte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 24 de setembro de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de outubro de 2015

SÉRIE 3 ANO VII N° 201

Caderno 113

Preço: R\$ 7,00

PODER EXECUTIVO

LEI N°15.866, 20 de outubro de 2015.

(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar)

DENOMINA JAIME LAURINDO DA SILVA O TRECHO DA RODOVIA CE-187, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BARROQUINHA AO DISTRITO DE CHAPADA E SR. PEDRO VERAS O TRECHO QUE LIGA O DISTRITO DE CHAPADA ATÉ O DISTRITO DE BITUPITÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica denominado Jaime Laurindo da Silva o trecho da Rodovia CE-187, que liga o Município de Barroquinha ao Distrito de Chapada e Sr. Pedro Veras o trecho que liga o Distrito de Chapada até o Distrito de Bitupitá.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°15.867, 20 de outubro de 2015.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N°15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica acrescido o §5° ao art.36 da Lei n°15.838, de 27 de julho de 2015, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público, com a seguinte redação:

"§5° As disposições contidas neste artigo não se aplicam às cessões não onerosas realizadas pela Agência de Desenvolvimento do Ceará e pela Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE, para fins de desenvolvimento econômico, para as quais devem ser cobrados somente encargos administrativos decorrentes das cessões, em patamares a serem definidos pelas respectivas sociedades de economia mista." (NR)

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3° Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°15.868, 20 de outubro de 2015.

(Autoria: Deputada Fernanda Pessoa)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE A SENHORA ELFRIEDE REINHILDE LIMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica concedido o Título de Cidadã Cearense à Senhora Elfriede Reinilde Lima, natural de Kassel, na Alemanha.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°15.869, 20 de outubro de 2015.

(Autoria: Deputado José Albuquerque)

FICA DENOMINADA JUVENAL DE SOUSA LIMA A CADEIA PÚBLICA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica denominada Juvenal de Sousa Lima a Cadeia Pública localizada no Município de Horizonte.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°15.870, 20 de outubro de 2015.

(Autoria: Deputado Joaquim Noronha)

DENOMINA PROFESSOR JOSÉ OSMAR PLÁCIDO DA SILVA A ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE BARRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica denominada Professor José Osmar Plácido Silva a Escola Profissionalizante, situada na Rua Antônio Bezerra Teles, no Bairro São Francisco, no Município de Barro.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°15.871, 20 de outubro de 2015.

(Autoria: Deputado Júlio César Filho)

DENOMINA JOÃO ARRUDA RIBEIRO O ELEVADO SOBRE A AVENIDA MAESTRO LISBOA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica Denominado João Arruda Ribeiro o Elevado sobre a Av. Maestro Lisboa, localizado no Bairro da Sabiaguaba.

Parágrafo único. O Elevado fica localizado no entroncamento da Av. Maestro Lisboa com a Rua Francisco Matias, que liga a Rua Sabiaguaba.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3° Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°15.872, 20 de outubro de 2015.

(Autoria: Deputado Tim Gomes)

DENOMINA IZAÍ FERREIRA MAIA A CE-123, NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE QUIXERÊ AO MUNICÍPIO DE RUSSAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Denomina Izaí Ferreira Maia a CE-123, no trecho que liga o Município de Quixerê ao Município de Russas, no Estado do Ceará.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3° Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°15.873, 20 de outubro de 2015.

(Autoria: Deputada Rachel Marques)

INSTITUI, NO MÊS DE MAIO, A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA NO TRÂNSITO DENOMINADA, MUNDIALMENTE, "MAIO AMARELO".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica instituído, no mês de maio, o incentivo à Campanha de Prevenção e Combate à Violência no Trânsito, denominada, mundialmente,

